



**EMENDA MODIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI N. 0162/2023**

O artigo 21 do Projeto de Lei n. 0162/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A SED disponibilizará em sítio eletrônico específico a relação das IES habilitadas e dos estudantes beneficiados com o valor da assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei e o valor da assistência financeira concedida e disponível por curso de graduação e pós-graduação.

§ 1º A página específica de que trata o caput deste artigo deve conter, ainda, em sítio próprio:

I - relação do número de bolsas ofertadas em cada curso, bem como o número de estudantes beneficiário em cada curso;

II - relação contendo as iniciais dos alunos beneficiados, o curso respectivo, o índice de desempenho acadêmico e o índice de frequência do período vigente.

§ 2º As informações de que trata este artigo deverão permanecer disponibilizadas por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, contados do ano de concessão da assistência financeira prestada pelo Estado."

Sala das Sessões, 19 de junho de 2023.

Deputado Jessé Lopes (PL/SC)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade incluir o §1º, que visa a transparência do benefício concedido a cada instituição, como o número de bolsas ofertadas (quantitativo e valores), o desempenho acadêmico do beneficiário da bolsa, obedecidos os requisitos da LGPD, entre outros.

A alteração completa do artigo foi utilizada somente em razão de técnica legislativa pela inclusão do referido parágrafo (mantendo a redação do projeto original do *caput* e parágrafo único).

Ante ao exposto, peço aos nobres colegas a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Deputado Jessé Lopes (PL/SC)



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,
em 19/06/2023, às 12:16.
